



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000708-40.2023.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante CARMEM LÚCIA GROXCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5297

APELAÇÃO Nº 1000708-40.2023.8.26.0030

COMARCA: APIAÍ

APELANTE: CARMEM LUCIA GROXCO (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BMG S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Contratação de cartão de crédito consignado - O conjunto probatório documental demonstrou a existência de relação jurídica e a contratação de saques mediante a utilização do referido cartão, inclusive para a realização de compras - Não verificada a ocorrência de vício de consentimento, tampouco abusividade nas cláusulas contratuais - Negócio jurídico regular e adequado aos moldes estabelecidos em legislação pertinente, sem quaisquer irregularidades - Ausência de violação à Lei nº 8.078/90 e a Instruções Normativas do INSS - Impossibilidade de conversão da contratação de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e aplicação da taxa média de juros nessa modalidade - Contratos de natureza diversa - Descabido ressarcimento de valores e indenização por danos morais - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, art. 85, do CPC (Tema 1059/STJ) - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 629/632, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de contrato bancário e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais ajuizada por **CARMEM LUCIA GROXCO** em face de **BANCO BMG S/A** e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados de 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da assistência judiciária.

Inconformado, apela a autora, que repisa a tese de que pretendia a contratação de empréstimo consignado, mas foi disponibilizado cartão de crédito, por ela não solicitado. Alega a falha na prestação do serviço, não tendo o réu prestado informações adequadas sobre o tipo de contratação, bem como não há indicação do prazo final para o pagamento do débito, o que inviabiliza o pagamento do débito. Aduz ser possível a

conversão da operação em empréstimo consignado. Pretende a declaração de nulidade do contrato, com devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais (fls. 677/711).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 715/722; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cumpre salientar a aplicação das disposições da legislação consumerista em atendimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

De fato, restou incontroversa a contratação de cartão de crédito consignado; a par a autora invocar vício de consentimento, ao argumento de que foi vítima de má-fé praticada pelo réu que impôs contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (fl. 3); o conjunto probatório documental colacionado aos autos pela instituição financeira ré, ao contrário, demonstrou haver expressa referência no contrato firmado entre as partes de que se trata de cartão de crédito consignado, revelando que o dever de informação à consumidora restou observado.

Não se olvide que a operação financeira foi contratada nos moldes da legislação pertinente (Lei nº 10.820/2003) e, inclusive, no que tange ao percentual de desconto de reserva de margem consignável, não se distinguindo nenhuma abusividade para a espécie contratada em cujo bojo indica expressamente referir-se a “*Cédula de Crédito Bancário (CCB) Contratação de Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado emitido pelo BMG*” (fls. 141/144, 148/151, 156/159, 165/168, 174/177, 182/184, 186/189); “*Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado*” (fls. 178 e 185), acompanhados de cópia de documento pessoal (fls. 137/138, 145/146, 154/155, 162/163, 171/172 e 179/180).

Ademais, não há como reconhecer o aludido vício de consentimento invocado, tampouco abusividade e falta de informação, diante da expressa declaração constante do referido “*Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado*”, no seguinte sentido: “*Eu, acima qualificado como titular do cartão de crédito consignado contratado com o Banco BMG S/A, declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar de ciente e de acordo que: (i) contratei um cartão de crédito consignado; (ii) fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Crédito Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão, (iii) a diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco BMG S/A, já que caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura; (iv) declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores*” (fl. 178 e 185), a qual coloca *pá de cal* em qualquer possibilidade de ser confundido pela autora de estar contratando cartão de crédito, acreditando ser empréstimo consignado.

Constam, inclusive, das cédulas de crédito bancário, além da expressa descrição do produto que a autora estava aderindo, as condições para utilização do cartão, encargos e efeitos da mora.

Nesses termos, não há como reconhecer qualquer abusividade por parte da instituição financeira seja com relação às informações claras do quanto estava sendo contratado pela autora, seja quanto aos encargos discriminados para o tipo do produto contratado, não havendo fundamento algum que confira respaldo para os pedidos iniciais de nulidade do negócio jurídico e subsidiário de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, com aplicação de juros pertinentes a este, porquanto se traduzem contratos de natureza diversa.

Aliás, digno de nota o histórico de créditos junto ao INSS trazido aos autos, dando conta de diversos empréstimos consignados por ela contratados, além da contratação de cartão de crédito com referência a margem consignável (fls. 45/48); circunstâncias que acabam por evidenciar que a autora tinha conhecimento suficiente para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

Frisa-se, o conjunto probatório evidenciou que a autora, pessoa maior e capaz, tinha informações claras e conhecimento suficientes para distinguir se estava contratando empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado, realizando a contratação consciente desta última modalidade, fazendo uso do crédito a ela disponibilizado pelos saques efetuados (comprovantes fls. 192/206), bem como utilizou o cartão para realização de compras (fls. 403, 359, 324, 301/304).

Assim, das provas trazidas aos autos não emergiu constatação de existência de vício de consentimento, tampouco restou comprovada qualquer abusividade. Por conseguinte, em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, há de se manter a contratação do cartão de crédito consignado nos termos em que firmado pela autora.

Digno de nota, também não se vislumbra irregularidade na ausência de previsão de prazo para quitação da dívida; pois, efetuados pagamentos em valores diversos, não há como, a partir de determinada pactuação (saque) estabelecer números fixos de parcelas, já que a dívida oscila mês a mês em razão da predisposição da contratante em solver maior ou menor parte de sua obrigação.

Portanto, regular a contratação de cartão de crédito consignado incontroversamente celebrado com a autora; eficaz o negócio jurídico, havendo as partes de observar suas cláusulas.

Por oportuno, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de contrato bancário cumulada com restituição de quantias pagas e danos morais. Pedido de tutela de urgência. Cartão de crédito consignado - RMC. Vício de consentimento. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Autora que alegou ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira, sendo surpreendida com o desconto de valores sobre seus proventos de aposentadoria oriundos de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade RMC, o qual negou ter contratado. 2. Fatos narrados na inicial que não restaram comprovados. Instituição financeira que demonstrou a regularidade da contratação efetuada através de farta prova documental. Apresentação do

termo de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado e de autorização para de constituição de margem de reserva consignável. Documentos devidamente assinados pela autora e acompanhados de seus documentos pessoais apresentados por ocasião da contratação. Expressa menção, nas cláusulas do contrato firmado, quanto ao negócio jurídico pactuado. Alegação de vício de consentimento que soa inverossímil diante da prova documental apresentada. 3. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do negócio jurídico e, por conseguinte, o acolhimento dos pleitos reparatórios. Comprovação de que a instituição financeira prestou informações claras e adequadas por ocasião da avença (art. 6º, III, CDC). Regularidade da contratação demonstrada. Precedentes do TJSP. 4. Pleito objetivando o reconhecimento da abusividade da taxa de juros e o cancelamento do contrato. Pedidos não formulados na inicial, tampouco analisados em sentença. Hipótese de inovação recursal vedada pelo art. 1.013 do CPC. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária recursal. (Apelação Cível 1000491-40.2024.8.26.0069; Relator (a): Marcos Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1083538-50.2023.8.26.0002; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024 -

grifei).

APELAÇÃO – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Tese autoral de onerosidade da excessiva e de vício de consentimento por falta de informação adequada – Sentença de parcial procedência – Apelo do banco réu. (...) MÉRITO – Instituição financeira comprovou a adesão ao serviço de crédito, mediante juntada dos instrumentos respectivos, com descrição ostensiva a respeito da operação sub judice, além do comprovante de disponibilização do montante originariamente contratado – Realização de 3 (três) saques complementares e de inúmeras transações, por intermédio da tarjeta discutida, ao longo de mais 8 anos de vínculo jurídico – Inexistência de onerosidade em decorrência da falta de prazo estipulado para a liquidação da dívida – Possibilidade de o polo consumidor efetuar transações e pagamentos em cifras variáveis que impede, a partir de determinada transação de saque ou compra, a definição prévia de número fixo de parcelas – Regularidade das operações que elide a caracterização de eventual abusividade ou vício do consentimento, bem como implica a rejeição dos pedidos de repetição de indébito, reparação de ordem moral e conversão do negócio jurídico impugnado em empréstimo consignado comum – Improcedência da demanda que é medida de rigor. CONCLUSÃO – Sentença reformada – REJEITADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1021931-25.2022.8.26.0405; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONVOLAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VICIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito veiculada por petição padronizada. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Logo, reconhecida a validade da contratação, ou seja, não demonstrado o vício de consentimento na formalização dos ajustes e estando suficientemente comprovada a relação contratual, não há justificativa para a conversão do contrato realizado para empréstimo consignado, por não se tratar do que foi acordado entre as partes. Nada

impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito, quitando-se de pronto o saldo devedor. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1001116-05.2023.8.26.0071; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 14/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. CONVERSÃO EM AVENÇA DE MÚTUO CONSIGNADO, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), COM DEBITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÕES - CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS OS NECESSÁRIOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES QUE FORAM PROMOVIDOS PELA AUTORA, ALÉM DE CÓPIAS DOS COMPROVANTES DAS INÚMERAS "TED"S QUE INDICAM QUE O CRÉDITO DOS VALORES CONTRATADOS PELA DEMANDANTE - PLENA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - (...) RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1005655-55.2021.8.26.0177; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/12/2023 - grifei).

E neste panorama, repisa-se, as alegações iniciais da autora não se revestem de verossimilhança, não havendo também como cancelar o pedido de conversão para empréstimo consignado, com consequente revisão dos encargos incidentes, em detrimento da dívida oriunda do uso do cartão de crédito consignado. Igualmente, não possui qualquer respaldo a análise quanto ao pedido de restituição de eventual saldo credor; as faturas do cartão de crédito são abarcadas pelas disposições contratuais anuídas pela autora, declaradas válidas, nada se caracterizando de ilegal ou abusivo.

Portanto, da análise detida dos autos, não há que se falar, igualmente, em prática de qualquer ato ilícito que enseje a obrigação de ressarcimento e indenização por danos morais.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pela autora apelante, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10%, para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do §11, art. 85, CPC, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator